



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 22 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.562

Recurso nº 58.221 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1987

Recorrente DISTRIBUIDORA DO AMIANTO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

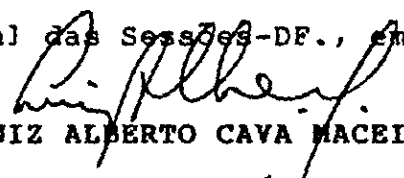
Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

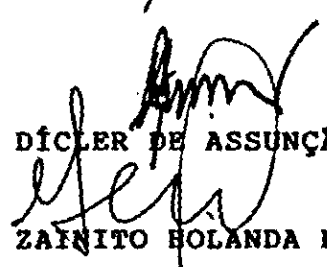
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DO AMIANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sal das Sessões-DF., em 22 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO ARTIGO 5º
DO REGIMENTO INTERNO


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

23 ABO 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAI - VA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/007.073/88-99
Recurso nº 58.221
Acórdão nº 103-10.562
Recorrente: DISTRIBUIDORA DO AMIANTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 23/24) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 09/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), em decorrência da exigência do PIS - DEDUÇÃO, nos exercícios de 1985 a 1987, períodos-base de 1984 a 1986, respectivamente.

Às fls. 08 consta pedido de prorrogação no prazo de interposição da peça impugnatória, o que lhe foi deferido pela autoridade competente (fls. 08).

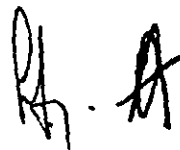
Na impugnação (fls. 09/11), requereu a conexão com o processo matriz e a consideração das razões de defesa apresentadas nos autos principais.

Cópias da informação principal e decisão proferidas no processo mor vêm às fls. 13/20.

A decisão de primeira instância, consubstanciando-se no princípio da decorrência, considerou procedente a exigência fiscal (fls. 23/24).

No recurso (fls. 27/29), a empresa ratificou o requerimento de conexão e transcreveu as razões de mérito do recurso principal.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

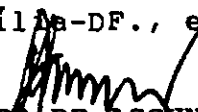
O recurso (fls. 27/29) e a impugnação (fls. 09 / /11) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.494 , de 24/07 /90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recursos interposto pela empresa no processo principal, nº 10680/007.077/88-40, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação, ainda mais quando a Recorrente nada de novo traz aos autos, limitando-se a reportar-se às razões expendidas no processo principal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

